



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.789, de 2021

Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Autor: Deputado *HELIO LOPES*

Relator: Deputado *LINDBERGH FARIAS*

I—RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado *HELIO LOPES*, Altera dispositivos da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, que autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Segundo a justificativa do ilustre autor, que a Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017, autoriza o Banco Central do Brasil a adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricadas fora do País por fornecedor estrangeiro, em razão da incerteza daquela instituição quanto ao cumprimento, no exercício de 2016, das metas de produção de numerário pela Casa da Moeda, ou seja, uma situação emergencial. No entanto, a redação da Lei permite esta aquisição mesmo em situações de fornecimento normalizado. Neste sentido, considera a alternativa mais adequada ao País a de limitar a aquisição de papel-moeda e moeda metálica de fornecedores estrangeiros somente aos cenários de situação emergencial ou de demanda superior à capacidade produtiva da Casa da Moeda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, para apresentação de emendas ao projeto (de 25/10/2023 a 06/11/2023), não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, aprovado na forma original na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. O projeto apenas estabelece critérios e restringe às quantidades que excederem a capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil, tendo em vista que a na Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017 autoriza o Banco Central do Brasil adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição examinada. Em 2016 houve uma incerteza por parte do Banco Central do Brasil de que a Casa da Moeda pudesse cumprir sua meta de produção. Como forma de estar preparado para esse cenário de possível incerteza, o governo editou a Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016 que veio a ser convertida na Lei 13.416/17, prevendo a possibilidade do Banco Central do Brasil adquirir papel-moeda e moeda metálica fabricados fora do País por fornecedor estrangeiro. Os riscos não se confirmaram e, como todos os demais anos, a Casa da Moeda do Brasil cumpriu integralmente e nos prazos acordados a quantidade e data de entrega de papel moeda e moeda metálica acordados com o Banco Central do Brasil.

Apesar da Medida Provisória ter sido editada para evitar um eventual desabastecimento de moeda em uma situação excepcional, a redação dada ao art. 1º da Lei nº 13.416, de 23 de fevereiro de 2017 abre margem para que o Banco Central do Brasil adquira papel-moeda e moedas metálicas de fornecedores estrangeiros, mesmo em situações em que não haja qualquer risco de falta de abastecimento por parte da Casa da Moeda do Brasil.

A externalidade negativa da compra de papel-moeda e moeda metálica de outro fornecedor será a redução da capacidade produtiva da Casa da Moeda do Brasil e, conseqüentemente, o fim da autossuficiência nacional para a produção do meio circulante.

Como reforçam o autor do projeto e o relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a autossuficiência de produtos essenciais se mostrou ainda mais relevante após a pandemia de Covid-19





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O mercado privado não necessariamente garantirá o suprimento do meio circulante após a ruptura da autossuficiência nacional, com riscos reais e relevantes para a soberania monetária, conforme comprovado por diversos embargos a exportações de numerário com fundamentos geopolíticos e as limitações de disponibilidade de casas impressoras privadas geradas pela demanda global provocada pela Covid-19.

Tal questão da autonomia e da autossuficiência se mostrou ainda mais preocupante após os efeitos adversos da epidemia da Covid-19, que interrompeu cadeias globais de suprimento, gerando escassez de insumos e matérias primas, bem como de bens essenciais ao bom funcionamento da economia.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.789 de 2021. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.789 de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator

